

Com a resolução do contrato, surgem interesses ao contratante que cumpriu suas obrigações em desfavor daquele que se encontra inadimplente. O objetivo desta pesquisa é demonstrar os interesses indenizáveis, realçando o que se deixou de ganhar e o que se sofreu com a diminuição do que se tem, bem como o que se deixou de ganhar por faltar eficácia ao negócio jurídico, ou em outras palavras, a concretização do interesse negativo e do interesse positivo na resolução dos chamados pré-contratos ou contratos preliminares. A postulação destes interesses indenizáveis é autorizada pela norma insculpida no artigo 1.092 do atual Código Civil. Analisa-se, também, a jurisprudência dos tribunais nacionais e estrangeiros, constatando-se que é conferido ao contratante fiel indenização pelo incumprimento do contrato promessa. Ocorre que no tráfego negocial, as relações contratuais surgem para oferecer benefício a todos envolvidos no negócio. As partes contratantes assumem compromisso de zelar para o bom cumprimento das obrigações assumidas, propiciando o surgimento de uma atmosfera de confiança, de forma que ambas imbuídas de boa-fé, confiam na extinção do contrato da forma a que foi concebido, vale dizer, pelo cumprimento. Todavia, não raras vezes, o negócio jurídico estabelecido entre os contratantes não se extingue naturalmente, frustrando as expectativas dos envolvidos. Dessarte, aquele contratante que, confiando na execução do contrato, despense gastos, realiza projetos e depende do cumprimento do pacto para a realização do seu “sonho”, deve ser amparado pelo ordenamento jurídico de meios aptos a ressarcir aquilo que esperava conseguir com o adimplemento da prestação pela parte adversa.